ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 254/09
EM 21/8/09

Senhores Vereadores

A Lei Complementar n.º 519 de 16 de março de 2007, que surgiu de iniciativa nossa, proíbe o uso de alarmes sonoros em garagens de prédios no período das 22 horas até as 7 horas do dia subsequente.

Essa Lei tem por objetivo disciplinar o uso desses dispositivos a bem do sossego público, uma vez que, em muitos condomínios, os alarmes sonoros e luminosos, mediante comando eletrônico, vinham sendo ajustados em frequências muito acima do que estabelece a legislação que regulamenta os níveis de poluição sonora.

A legislação deve ser cumprida, caso contrário os abusos que ocasionam inúmeros transtornos à população continuarão a ser cometidos, quer por desinformação quer por omissão.

A lei complementar que resultou de propositura de nossa autoria não especifica claramente o nível de intensidade do ruído e a sua duração máxima, informações que consideramos essenciais para possibilitar seu rigoroso cumprimento.

Assim sendo, com o objetivo de aperfeiçoar o texto legal, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 24 /09

DOCUMENTO N.º 1392/09

Altera a redação do art. 1.º da Lei Complementar n.º 519, de 16 de março de 2007, que proíbe o uso de alarmes sonoros em garagens de prédios no horário que especifica.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1.º da Lei Complementar n.º 519, de 16 de março de 2007 e seu parágrafo único:

"Art. 1.º - Fica proibida a emissão de alarme sonoro por parte dos dispositivos de segurança acionados mediante comando eletrônico instalados em garagens de edifícios de apartamentos e em residências, no período das 20 horas às 7 horas do dia seguinte.

Parágrafo único – Os dispositivos de que trata o "caput" poderão emitir sinais sonoros e luminosos fora do período estabelecido, desde que respeitado o nível de intensidade de ruído equivalente a 45 decibéis e que não seja ultrapassado o tempo de duração de 10 segundos."

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de agosto de 2009

PAULO LACERDA

Tec0575/dh/ad/ja